



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.168, DE 2021
(Dos Srs. Carmen Zanotto e Eduardo Cury)

Altera a Lei nº 14.125, de 10 de março de 2021, para dispor sobre o ressarcimento de Estados, Distrito Federal e Municípios pela compra de vacinas contra a COVID-19, nas hipóteses que especifica.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-244/2021.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Das Sras. CARMEN ZANOTTO e do Sr. EDUARDO CURY)

Altera a Lei nº 14.125, de 10 de março de 2021, para dispor sobre o ressarcimento de Estados, Distrito Federal e Municípios pela compra de vacinas contra a COVID-19, nas hipóteses que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 14.125, de 10 de março de 2021, para dispor sobre o ressarcimento de Estados, Distrito Federal e Municípios pela compra de vacinas contra a COVID-19, nas hipóteses que especifica.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 14.125, de 10 de março de 2021, passa a vigorar acrescida do seguinte parágrafo:

“Art. 1º

.....

§ 5º A União ressarcirá os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que adquirirem vacinas contra a covid-19, que apresentem eficácia e eficiência comprovada e siga as normas de transportes e armazenamento determinadas pela ANVISA.

a) O valor a ser ressarcido será definido pelo preço médio do mercado.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



Trata-se de necessário ajuste na Lei nº 14.125, de 10 de março de 2021, com o intuito de garantir que no caso de aquisição de vacinas pelos Estados e Municípios com recursos próprios, tais valores sejam posteriormente ressarcidos pela União.

Como se sabe, historicamente, a aquisição de vacinas é de competência da União, entretanto, para o enfrentamento da pandemia de covid-19, verificou-se enorme morosidade do governo federal em adquirir as vacinas.

Enquanto outros países assinaram contratos e asseguraram a aquisição de vacinas que estavam em fase de testes, ainda em meados de 2020, o governo federal rejeitou, em diversas oportunidades, a aquisição de vacinas de diversas fabricantes, incluindo as vacinas da farmacêutica Pfizer.

Tal omissão do governo federal colocou o Brasil no final da fila para aquisição de diversas vacinas e restringiu muito a quantidade de doses disponibilizadas aos brasileiros, retardando significativamente a vacinação em massa da nossa população.

Na medida em que a segunda onda da covid-19 mostra-se mais mortal e agressiva, colapsando os sistemas de saúde de norte a sul do país, a falta de vacinas torna a situação ainda mais dramática e mergulha o país na maior tragédia humanitária de sua história.

Até o presente momento, o Brasil segue totalmente dependente da capacidade de produção nacional de vacinas pelo Instituto Butantan e pela Fiocruz, que firmaram parcerias para transferência de tecnologia das farmacêuticas Sinovac e AstraZeneca, respectivamente.

Diante desse cenário de escassez de vacinas e de inépcia do governo federal em assinar novos contratos para aquisição de imunizantes de outras farmacêuticas, foi necessária a edição da Lei nº 14.025, de 10 de março de 2021, que tratou de autorizar, em caráter excepcional, a aquisição de vacinas pelos entes federados subnacionais.

Para além da possibilidade de Estados, do Distrito Federal e dos Municípios adquirirem as vacinas, é preciso que se reequilibre o pacto

federativo brasileiro, estabelecendo que a União deverá ressarcir os entes subnacionais pela compra desses imunizantes. Trata-se de medida justa e necessária, uma vez que os cofres públicos municipais e estaduais não podem ser penalizados pela omissão do governo federal e do Ministério da Saúde no exercício de suas atribuições.

Em razão da importância deste tema, solicitamos o apoio desta Casa para aprovarmos a presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado EDUARDO CURY

Deputada CARMEN ZANOTTO





Projeto de Lei (Da Sra. Carmen Zanotto)

Altera a Lei nº 14.125, de 10 de março de 2021, para dispor sobre o ressarcimento de Estados, Distrito Federal e Municípios pela compra de vacinas contra a COVID-19, nas hipóteses que especifica.

Assinaram eletronicamente o documento CD216515631800, nesta ordem:

- 1 Dep. Carmen Zanotto (CIDADANIA/SC)
- 2 Dep. Eduardo Cury (PSDB/SP)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 14.125, DE 10 DE MARÇO DE 2021

Dispõe sobre a responsabilidade civil relativa a eventos adversos pós-vacinação contra a Covid-19 e sobre a aquisição e distribuição de vacinas por pessoas jurídicas de direito privado.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Enquanto perdurar a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (Espin), declarada em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2), ficam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios autorizados a adquirir vacinas e a assumir os riscos referentes à responsabilidade civil, nos termos do instrumento de aquisição ou fornecimento de vacinas celebrado, em relação a eventos adversos pós-vacinação, desde que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) tenha concedido o respectivo registro ou autorização temporária de uso emergencial.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão constituir garantias ou contratar seguro privado, nacional ou internacional, em uma ou mais apólices, para a cobertura dos riscos de que trata o caput deste artigo.

§ 2º A assunção dos riscos relativos à responsabilidade civil de que trata o caput deste artigo restringe-se às aquisições feitas pelo respectivo ente público.

§ 3º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão medidas efetivas para dar transparência:

I - à utilização dos recursos públicos aplicados na aquisição das vacinas e dos demais insumos necessários ao combate à Covid-19;

II - ao processo de distribuição das vacinas e dos insumos.

§ 4º (VETADO).

Art. 2º Pessoas jurídicas de direito privado poderão adquirir diretamente vacinas contra a Covid-19 que tenham autorização temporária para uso emergencial, autorização excepcional e temporária para importação e distribuição ou registro sanitário concedidos pela Anvisa, desde que sejam integralmente doadas ao Sistema Único de Saúde (SUS), a fim de serem utilizadas no âmbito do Programa Nacional de Imunizações (PNI).

§ 1º Após o término da imunização dos grupos prioritários previstos no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, as pessoas jurídicas de direito privado poderão, atendidos os requisitos legais e sanitários, adquirir, distribuir e administrar vacinas, desde que pelo menos 50% (cinquenta por cento) das doses sejam, obrigatoriamente, doadas ao SUS e as demais sejam utilizadas de forma gratuita.

§ 2º As vacinas de que trata o caput deste artigo poderão ser aplicadas em qualquer estabelecimento ou serviço de saúde que possua sala para aplicação de injetáveis autorizada pelo serviço de vigilância sanitária local, observadas as exigências regulatórias vigentes, a fim de garantir as condições adequadas para a segurança do paciente e do profissional de saúde.

§ 3º As pessoas jurídicas de direito privado deverão fornecer ao Ministério da

Saúde, na forma de regulamento, de modo tempestivo e detalhado, todas as informações relativas à aquisição, incluindo os contratos de compra e doação, e à aplicação das vacinas contra a Covid-19.

§ 4º (VETADO).

Art. 3º O Poder Executivo federal poderá instituir procedimento administrativo próprio para a avaliação de demandas relacionadas a eventos adversos pós-vacinação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. (VETADO).

Brasília, 10 de março de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Paulo Guedes
Eduardo Pazuello
José Levi Mello do Amaral Júnior

FIM DO DOCUMENTO
